



Número: **0600081-30.2026.6.27.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Juiz Auxiliar I - Desembargadora Silvana Maria Parfieniuk**

Última distribuição : **10/06/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600079-60.2026.6.27.0000**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes   | Advogados   |
|--|---|
| <b>FEDERAÇÃO UNIÃO PROGRESSISTA (REPRESENTANTE)</b>                              | <b>SUELEN IVANA SEVALHO FORTES (ADVOGADO)<br/>JOAO PEDRO PESSOA NOBREGA ALVES DE ARAUJO (ADVOGADO)<br/>ANA JULIA FELICIO DOS SANTOS AIRES MARINHO (ADVOGADO)<br/>SINTHIA FERREIRA CAPONI (ADVOGADO)<br/>LEANDRO MANZANO SORROCHE (ADVOGADO)<br/>CAYO BANDEIRA COELHO (ADVOGADO)</b> |
| <b>INSTITUTO PARANA DE PESQUISAS E ANALISE DE CONSUMIDOR LTDA (REPRESENTADA)</b> | <b>CAROLINA PADILHA RITZMANN (ADVOGADO)<br/>CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE (ADVOGADO)<br/>GUSTAVO BONINI GUEDES (ADVOGADO)</b>  |
| <b>JOSE WELLINGTON MARTINS TOM BELARMINO (REPRESENTADO)</b>                      | <b>JANDER ARAUJO RODRIGUES (ADVOGADO)</b>   |

| Outros participantes   |  |
|--|--|
| <b>TWITTER BRASIL REDE DE INFORMACAO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)</b> | <b>DAVID ZAFFALON PIRES GERMIN (ADVOGADO)<br/>MARIANA COELHO RICHARDSON (ADVOGADO)<br/>LEONARDO DOS SANTOS (ADVOGADO)<br/>GIOVANA NEVES PEREIRA (ADVOGADO)<br/>LUIZ GUILHERME DEGAN BOCAFOLI (ADVOGADO)<br/>LUCAS GOMES DE AZEVEDO (ADVOGADO)<br/>MARILIA MAIA BESERRA CRIVELARO (ADVOGADO)<br/>MARCO AURELIO SCAMPINI SIQUEIRA RANGEL (ADVOGADO)<br/>FERNANDA FARACO LEMOS (ADVOGADO)<br/>DANIEL RODRIGO ITO SHINGAI (ADVOGADO)<br/>CAIO SCHEUNEMANN LONGHI (ADVOGADO)<br/>FRANCISCO JOSE PINHEIRO GUIMARAES (ADVOGADO)</b> |

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS  
(FISCAL DA LEI)

Documentos

| Id.      | Data da Assinatura  | Documento                               | Tipo                    |
|----------|---------------------|---|-------------------------|
| 10243443 | 22/06/2026<br>13:43 | <a href="#">Parecer da Procuradoria</a> | Parecer da Procuradoria |



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL - TOCANTINS

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS**

**REPRESENTAÇÃO 0600081-30.2026.6.27.0000/TO**

REPRESENTANTE: FEDERAÇÃO UNIÃO PROGRESSISTA

REPRESENTADO: JOSE WELLINGTON MARTINS TOM BELARMINO E OUTRO.

Trata-se de representação eleitoral, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pela **FEDERAÇÃO UNIÃO PROGRESSISTA** em face do **INSTITUTO PARANÁ DE PESQUISAS E ANÁLISE DE CONSUMIDOR LTDA** e de **JOSÉ WELLINGTON MARTINS TOM BELARMINO**, pela qual se impugna a divulgação irregular de dados que simulam o resultado da **Pesquisa Eleitoral nº TO-04463/2026**, referente às Eleições de 2026 para os cargos de Governador e Senador no Estado do Tocantins.

A representante alega, em síntese, que a pesquisa eleitoral referenciada foi objeto de divulgação ilegal e fraudulenta que justificaria a intervenção da Justiça Eleitoral, a saber: **(i)** a existência de dupla chancela judicial proibitiva, visto que a divulgação da Pesquisa TO-04463/2026 foi suspensa por liminar na RP nº 0600079-60.2026.6.27.0000, decisão integralmente mantida após o indeferimento de liminar no Mandado de Segurança nº 0600080-45.2026.6.27.0000 impetrado pelo instituto; **(ii)** o descumprimento direto da ordem judicial, uma vez que a conta denominada “Tom Belarmino”, cujo titular é o primeiro requerido **JOSÉ WELLINGTON MARTINS TOM BELARMINO**, publicou os resultados e percentuais idênticos aos do levantamento suspenso na plataforma digital “X” (antigo Twitter); **(iii)** a ocorrência de fraude eleitoral ou quebra de dever jurídico, sob a hipótese de o instituto ter repassado deliberadamente os dados censurados a terceiros ou, alternativamente, de terem sido inventados dados falsos utilizando indevidamente o número de registro oficial para simular credibilidade; e **(iv)** a prática de anonimato ilícito na internet, decorrente da propagação dessas



informações por perfil sem identificação clara de seus administradores, inviabilizando a fiscalização e a responsabilização imediata.

O pedido de tutela de urgência foi deferido, conforme decisão de ID 10240217.

Regularmente citado, o **INSTITUTO PARANÁ DE PESQUISAS E ANÁLISE DO CONSUMIDOR LTDA** apresentou contestação aduzindo ausência de responsabilidade sobre o ocorrido, a saber: **(i)** cumprimento estrito da ordem judicial, sustentando que, logo após a concessão da liminar, o levantamento foi mantido sob absoluto sigilo técnico interno e acessível apenas ao estatístico responsável; **(ii)** falsidade dos dados e uso ilícito de marca, arguindo que os números publicados na rede social são completamente falsos, não correspondem à apuração real da empresa e que terceiros agiram de má-fé ao usurpar seu nome e número de registro para propagar desinformação; e **(iii)** ausência de vínculo com os infratores, declarando desconhecer e não possuir qualquer relação com os administradores da conta denominada “Tom Belarmino”, figurando o próprio instituto como vítima de fraude perpetrada por terceiros (ID 10240724).

Por meio da petição de ID 10240744, a empresa X BRASIL INTERNET LTDA informou que a publicação impugnada foi voluntariamente excluída pelo próprio usuário, restando indisponível na plataforma.

Regularmente citado, o representado **JOSÉ WELLINGTON MARTINS TOM BELARMINO** apresentou contestação sustentando a total ausência de responsabilidade e dolo sobre o ocorrido, a saber (ID 10240971): **(i)** ausência de ciência prévia da decisão judicial, pois, por não ser parte nos processos originários contra o INSTITUTO PARANÁ, não foi intimado da proibição de divulgação e agiu de total boa-fé, removendo a postagem voluntariamente assim que tomou conhecimento da ordem por meio da citação nesta representação; **(ii)** a publicação consistiu em um mero "print" de uma postagem pré-existente na página de notícias "@miracemaurgente" no Instagram, a qual já circulava amplamente em ambiente digital sem qualquer indicação de impedimento pela Justiça Eleitoral; e **(iii)** inexistência de vínculo ou conluio com o INSTITUTO PARANÁ, o que tornaria as condutas de desobediência e divulgação de pesquisa fraudulenta manifestamente atípicas por ausência de dolo e de prova de que ele tenha criado ou manipulado a arte impugnada.

#### **É o relatório.**

A jurisprudência pátria reconhece que *"a divulgação de pesquisas eleitorais deve ser feita de forma responsável devido à repercussão que causa no pleito, a fim de que sejam resguardados a legitimidade e o equilíbrio da disputa eleitoral"* (TSE - RESPE: 14326320166260001 - Min. Rosa Maria Weber, DJE 22/02/2018).

Diante desse potencial de influenciar diretamente a escolha do cidadão, faz-se indispensável o controle estatal sobre esses levantamentos, sob pena de comprometer a autenticidade do voto e a própria legitimidade do processo democrático. Sobre o tema versado nos autos, a Lei nº 9.504/1997 dispõe expressamente:



Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

[...]

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

§ 4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

Na mesma linha, a Resolução TSE nº 23.600/2019, que disciplina as pesquisas eleitorais e estabelece, no art. 2º, os requisitos técnicos para sua caracterização (contratante, metodologia, plano amostral, margem de erro, questionário aplicado), dispõe quanto às sanções:

Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º): (Redação dada pela Resolução nº 23.747/2026)

[...]

IX - nome da(o) profissional de Estatística responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e do número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente, bem como declaração por ela(e) assinada, da qual constem o tipo de vínculo mantido com a entidade ou empresa responsável pela pesquisa, o compromisso de manter a documentação auditável exigida por esta Resolução e a **ciência de que a prestação de informação falsa ou a conivência com a divulgação de pesquisa fraudulenta sujeitam a(o) declarante às sanções legais e profissionais cabíveis**; (Redação dada pela Resolução nº 23.747/2026)

**Art. 17.** A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações constantes do art. 2º desta Resolução sujeita as pessoas responsáveis à multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais) (Lei nº



9.504/1997, arts. 33, § 3º, e 105, § 2º).

**Art. 18.** A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais) (Lei nº 9.504/1997, arts. 33, § 4º, e 105, § 2º).

A *ratio legis* das normas em comento visa a coibir a divulgação de pesquisas eleitorais que não tenham passado pelo crivo de registro prévio na Justiça Eleitoral, garantindo-se ao eleitorado o acesso a informações dotadas de mínima credibilidade metodológica. Trata-se de norma de proteção à higidez do processo eleitoral e à formação da vontade do eleitor.

Nesse contexto, passa-se à análise das irregularidades apontadas na inicial.

## **I. Da ausência de comprovação de divulgação de pesquisa irregular pelo INSTITUTO PARANÁ DE PESQUISAS E ANÁLISE DE CONSUMIDOR LTDA**

Para a aplicação da sanção constante do art. 33, §3º da Lei nº9.504/97, é indispensável demonstrar que o representado tenha contribuído, de alguma forma, para a divulgação de pesquisa irregular.

Ou seja, para figurar no polo passivo da representação, com a consequente condenação, é imperioso que haja concorrido ou promovido a divulgação irregular da pesquisa. A norma legal é expressa ao determinar a imposição de multa a quem divulgar, publicar ou disseminar pesquisa irregular, e não a quem simplesmente se limitou a realizá-la, sendo inviável a interpretação extensiva de norma proibitiva, ou a aplicação analógica de norma sancionadora.

Caso contrário, promover-se-ia uma errônea interpretação à lei, ao atribuir responsabilidade objetiva a qualquer instituto que promova pesquisa por ato praticado por terceiro que venha a divulgá-la sem os requisitos estampados no art. 33 da Lei das Eleições. Nesse sentido é o seguinte precedente:

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL DIVULGADA SEM A OBSERVÂNCIA DO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ENTRE O REGISTRO E A EFETIVA PROPAGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS DA PARTICIPAÇÃO DO INSTITUTO DE PESQUISA NA DIVULGAÇÃO IRREGULAR . RECUSO PROVIDO.

1. Exsurge a legitimidade passiva ad causam do instituto realizador da pesquisa de intenção de votos, sempre que lhe for imputado o ato de



também tê-la divulgado.

**2. Para a aplicação da sanção constante do art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97, faz-se necessária a demonstração de que o representado tenha contribuído, de alguma forma, para a divulgação de pesquisa irregular.**

3. Para cada ato de divulgação irregular pesa a possibilidade de uma representação em particular.

4. Recurso provido.

(TRE-GO - RE: 0600470-94 .2018.6.09.0000 GOIÂNIA - GO 060047094, Relator.: José Proto de Oliveira, Data de Julgamento: 04/09/2018, Data de Publicação: PSESS-None, data 04/09/2018) (g.n.)

*In casu*, não há provas nos autos capazes de subsidiar a conclusão de que o INSTITUTO PARANÁ tenha concorrido para a divulgação da pesquisa. Ademais, o próprio representante manifesta incerteza quanto à real participação da empresa na divulgação da pesquisa impugnada, tanto que formula duas hipóteses distintas para explicar a veiculação do suposto resultado da Pesquisa nº TO-04463/2026, a saber (ID10240147 - Pág. 6/7):

**Primeira hipótese:** o INSTITUTO PARANÁ DE PESQUISAS E ANÁLISE DE CONSUMIDOR LTDA, **desobedecendo à ordem judicial** e fazendo tábula rasa da decisão que determinou a abstenção de divulgação e o recolhimento de eventuais postagens, **forneceu o resultado da pesquisa ao primeiro requerido ou a terceiros**, que o publicou em sua conta pessoal na rede social “X”.

Nessa hipótese, resta caracterizado o **descumprimento consciente e deliberado** de ordem judicial, configurando ato de **desobediência** e afronta à autoridade da Justiça Eleitoral.

**Segunda hipótese:** o INSTITUTO PARANÁ DE PESQUISAS E ANÁLISE DE CONSUMIDOR LTDA **não forneceu o resultado** e a publicação é **fraudulenta**, consistindo na divulgação de dados inventados ou manipulados como se fossem o resultado da pesquisa TO-04463/2026, valendo-se do número de registro para conferir **aparência de legitimidade e credibilidade** a números fictícios.

Nesse caso, estar-se-ia diante da prática do crime previsto no **art. 18 da Resolução TSE nº 23.600/2019** (divulgação de pesquisa fraudulenta).

Com efeito, a realidade dos autos aponta para a segunda hipótese aventada, evidenciando uma nítida manipulação de dados por terceiros, sem qualquer anuência ou



participação do Instituto representado.

Segundo esclareceu o **INSTITUTO PARANÁ**, o seu sistema tecnológico interno conta com rígidas chaves e bloqueios de acesso, de sorte que apenas o estatístico responsável detinha acesso ao resultado e ao relatório final do levantamento antes de sua publicidade, de modo que não houve qualquer vazamento interno e a pesquisa permaneceu sob estrito e absoluto sigilo técnico (ID 10240724 - Pág. 7).

No mais, o **INSTITUTO** também afirmou que os dados divulgados na publicação impugnada destoam daqueles vinculados ao Sistema PesqEle (ID 10240724 - Pág. 6), o que reforça a hipótese de que terceiros agiram de má-fé e utilizaram ilícitamente a imagem e a notoriedade da empresa para disseminar dados manifestamente falsos.

A hipótese de que o **INSTITUTO PARANÁ** teria fornecido o resultado da pesquisa em questão a **JOSÉ WELLINGTON** é rechaçada inclusive pelo correpresentado que afirmou que o post por ele publicado foi um compartilhamento (por meio da técnica de print) de publicação que já tinha sido efetivamente publicada na rede social Instagram, especificamente na página oficial denominada “Miracema Urgente” (@miracemaurgente) (ID 10240971 - Pág. 10/11).

Por fim, a hipótese de que o **INSTITUTO PARANÁ** teria fornecido os dados ao correpresentado **JOSÉ WELLINGTON** resta refutada pelas próprias declarações deste. Em sua manifestação (ID 10240971 - Pág. 10/11), **JOSÉ WELLINGTON** afirmou que sua postagem consistiu em mero compartilhamento (captura de tela) de uma publicação preexistente na página do Instagram denominada “Miracema Urgente” (@miracemaurgente).

Nesse contexto, impõe-se a improcedência da representação em face do **INSTITUTO PARANÁ**, cuja conduta, pelos elementos dos autos, limitou-se à realização e ao devido registro do levantamento perante a Justiça Eleitoral, em cumprimento aos ditames legais. Não há nos autos o menor indício de que o instituto tenha criado o perfil impugnado ou vazado informações a terceiros; pelo contrário, conforme apontou, os dados publicados sequer correspondem aos resultados reais do levantamento, tratando-se aparentemente de manifesta manipulação e divulgação fraudulenta.

## II. Da divulgação de pesquisa eleitoral fraudulenta pela conta @TomBelarmino

É indiscutível que a pesquisa eleitoral exerce forte impacto na formação da opinião pública, sendo capaz de influenciar a percepção dos eleitores — seja de forma positiva ou negativa — em relação a determinado candidato, o que lhe confere o real potencial de interferir no resultado do pleito.

A alteração de dados compromete a integridade e a transparência dos resultados desses levantamentos, uma vez que tais adulterações subvertem o processo democrático ao intervirem indevidamente na livre formação da vontade do eleitor.



Por essa razão, a divulgação de pesquisa eleitoral adulterada, mesmo que vinculada a um protocolo de registro original, equipara-se à divulgação de pesquisa sem registro, ensejando a aplicação da multa nos termos do art. 33, § 3º, da Lei n. 9.504/97.

Nesse ponto, a jurisprudência pátria consolidou o entendimento no sentido de que, nos casos de pesquisa devidamente registrada, porém divulgada de forma fraudulenta ou dissociada do registro original, o ato perde totalmente a sua validade jurídica, equiparando-se à ausência de registro. Por conseguinte, atrai-se a incidência imediata da multa civil prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97, conforme se extrai do seguinte precedente do Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2024. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL CONSIDERADA NÃO REGISTRADA. MANIPULAÇÃO DOS DADOS OFICIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DE FATOS NÃO REGISTRADOS NA MOLDURA FÁTICA DO ACÓRDÃO REGIONAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 24 E 30 DO TSE. DESPROVIMENTO.

#### SÍNTESE DO CASO

1. O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, por unanimidade, deu provimento ao recurso interposto pela Coligação O Futuro Não Pode Parar, a fim de julgar procedente a representação e aplicar à coligação ora agravante multa no valor de R\$ 53.205,00, nos termos do art. 33, § 3º, da Lei 9.504/97, em virtude da divulgação de pesquisa eleitoral com manipulação/alteração dos dados.

2. A decisão agravada negou seguimento ao agravo em recurso especial, sobrevindo a interposição do presente agravo interno.

#### ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL

Ausência de violação ao art. 33, § 3º, da Lei 9.504/97 Incidência das Súmulas 24 e 30 do TSE

3. O Tribunal de origem concluiu pela irregularidade da pesquisa divulgada no material de propaganda eleitoral do agravante, impresso e eletrônico, em virtude da evidente manipulação/alteração dos dados da pesquisa eleitoral registrada, a qual consistiu na supressão da opinião da maior parte dos entrevistados, ao considerar apenas os "votos válidos", deixando de contabilizar os votos brancos, nulos e indecisos, o que resultou no favorecimento do candidato Gustavo Martinelli com o aumento de mais de 10% das intenções de votos e comprometeu, dessa forma, a fidedignidade da divulgação da pesquisa ao eleitorado.



4. Este Tribunal já decidiu que a divulgação de pesquisa eleitoral devidamente registrada, de forma fraudulenta, por meio da manipulação de dados, perde a eficácia do registro, sujeitando os responsáveis à sanção prevista no art. 33, § 3º, da Lei 9.504/97. Segundo o voto condutor do acórdão paradigma, a divulgação de dados manipulados, que não espelham os dados efetivamente indicados na pesquisa registrada, constitui fabricação de pesquisa cujo conteúdo está dissociado daquela elaborada de acordo com a legislação eleitoral, de modo que o uso dessas informações atribuídas a uma pesquisa devidamente registrada só reforça a intenção de iludir o eleitorado, ao fazê-lo acreditar que se trata de uma pesquisa real (REspEI 0600021-85, rel. Min. Mauro Campbell Marques, PSESS em 30.8.2022).

5. Ao contrário do que defendem os agravantes, o precedente desta Corte mencionado na decisão agravada (REspEI 0600021-85, rel. Min. Mauro Campbell Marques, PSESS em 30.8.2022) tem similitude fática com o caso ora em análise, na medida em que, em ambas as hipóteses, **houve a divulgação de pesquisa eleitoral com conteúdo diverso daquele que foi efetivamente registrado na Justiça Eleitoral, em virtude da manipulação dos dados oficiais, divulgando números que não constam do registro, com o intuito de favorecer candidato, o que impõe a sanção prevista no art. 33, § 3º, da Lei 9.504/97.**

6. O entendimento do acórdão regional quanto à aplicação da multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei 9.504/97 na hipótese dos autos, na qual foi verificada a manipulação de dados de pesquisa eleitoral registrada na Justiça Eleitoral, está de acordo com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência da Súmula 30 do TSE.

7. Para acolher a tese de que os dados divulgados no material de campanha são compatíveis com os da pesquisa eleitoral registrada, da forma propugnada pelos agravantes, seria necessário o reexame fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 24 do TSE.

**CONCLUSÃO** Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060044671, Acórdão, Relator(a) Min. Floriano De Azevedo Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 03/11/2025)



ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL FRAUDULENTA. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. 1 . PRIMEIRO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS VIOLADOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL SUSCITADO. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS SUMULARES NºS 72 E 28 DO TSE . ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE DO PARTIDO PARA AJUIZAR A REPRESENTAÇÃO. LEGITIMIDADE COMPROVADA. 2. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL . INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ARESTO REGIONAL. DIVULGAÇÃO DA PESQUISA FRAUDULENTA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 24 DO TSE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS . INCIDÊNCIA DE MULTA. ART. 33, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997 . APLICABILIDADE. NEGADO PROVIMENTO AOS RECURSOS ESPECIAIS.

1. A Corte regional negou provimento aos recursos eleitorais interpostos ao fundamento de que a pesquisa eleitoral fraudada após o seu registro, deve ser tida como efetivamente sem registro e, como tal, passível da multa prevista no § 3º do art . 33, da Lei das Eleicoes, sem prejuízo de eventual sanção penal prevista no § 4º do mesmo dispositivo, a ser apurado em via própria.

2. A esse acórdão foram interpostos recursos especiais, porém somente um deles foi submetido ao primeiro juízo de admissibilidade realizado pelo presidente da Corte regional.

[...]

**6.7. Nos casos de pesquisa devidamente registrada na Justiça Eleitoral, porém divulgada de forma fraudulenta, o registro perde totalmente a sua validade.**

**6.7.1 Ao divulgar dados manipulados, que não espelham a realidade da pesquisa efetivamente registrada, as partes fabricam uma pesquisa cujo conteúdo não guarda sintonia alguma com aquela elaborada de acordo com a legislação. O fato de ter havido o uso de informações atribuídas a uma pesquisa devidamente registrada na Justiça Eleitoral apenas reforça a intenção dos recorrentes de iludir o eleitor, fazendo-o acreditar que se trata de uma pesquisa real.**

**6.7.2. No caso, os responsáveis não divulgaram a pesquisa conforme registrada, mas sim pesquisa fraudulenta, pois dissociada do registro**



obtido.

**6.7.3. “[...] a instância cível é independente da criminal, não sendo a aplicação da sanção civil impedimento a apreciação do mesmo fato sob o aspecto criminal (ou vice-versa), conforme dispõe o art. 935 do Código Civil, não havendo de se cogitar, portanto, na ocorrência de bis in idem, diante da distinção das esferas de apuração da responsabilidade do ilícito” (ID 157475395).**

**6.7.4. No âmbito da representação é viável apurar a conduta sob o enfoque do § 3º do art 33 da Lei nº 9.504/1997, mormente porque inegável a necessidade de penalizar aqueles que propagam informação fraudulenta, dissociada da pesquisa regularmente registrada, seja porque a esfera cível independente da criminal, seja porque o ordenamento jurídico não pode ser utilizado como escudo protetivo para a prática de ilícitos. 7. Recursos especiais aos quais se nega provimento.**

(TSE - REspEI: 06000218520206060086 ALTO SANTO - CE 060002185, Relator: Min. Mauro Campbell Marques, Data de Julgamento: 30/08/2022, Data de Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 179)

A subsunção do caso vertente à orientação do Tribunal Superior Eleitoral é manifesta. Na hipótese dos autos, o cenário de ilicitude é ainda mais gravoso: a conta @TomBelarmino na rede social “X” (antigo Twitter) não apenas veiculou dados aparentemente fictícios e divorciados da realidade, como se utilizou do número de identificação de uma pesquisa (TO-04463/2026) que já se encontrava com a divulgação expressamente suspensa por ordem judicial liminar.

A propagação de resultados adulterados e divergentes do estudo oficial registrado configura a criação de uma pesquisa fictícia e totalmente desalinhada com os critérios legais. Longe de atenuar a conduta, a utilização do número de registro oficial serve justamente para conferir uma falsa aparência de legitimidade ao conteúdo, evidenciando o propósito de induzir o eleitorado a erro ao simular a existência de um levantamento autêntico.

Nesse ponto, ainda que o representado não seja o autor originário do conteúdo divulgado, é certo que propagou pesquisa eleitoral fraudulenta que, pela sua apresentação visual, possui elevada aptidão para induzir o eleitorado a erro. Essa capacidade de distorcer a realidade é severamente potencializada pela própria dinâmica da rede social X, plataforma caracterizada pela altíssima velocidade na difusão de informações e pelo imenso alcance multiplicador de suas postagens, o que torna a conduta do representado altamente lesiva e justifica a sua plena responsabilização pela disseminação do conteúdo ilícito.



Ainda, *ad argumentandum tantum*, o fato de o representado não ser o autor originário, mas apenas ter compartilhado a referida pesquisa, com o mero pretexto de divulgar uma notícia, não tem o condão de afastar a irregularidade, pois as sanções eleitorais por divulgação de pesquisa eleitoral sem registro aplicam-se, também, às pessoas que compartilham essa divulgação em redes sociais e não apenas à pessoa que originalmente a realizou. Nesse sentido, colaciona-se o seguinte precedente:

ELEIÇÕES 2024. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL SEM PRÉVIO REGISTRO NA JUSTIÇA ELEITORAL. REDE SOCIAL. DECISÃO CALCADA NO ÓBICE DA SÚMULA-TSE Nº 30. IMPUGNAÇÃO INSUFICIENTE. DEFICIÊNCIA RECURSAL INTRANSPONÍVEL. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULAS-TSE Nºs 26 E 30. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. É ônus do agravante insurgir-se, especificamente, contra a integralidade dos fundamentos da decisão combatida. A ausência de vertical impugnação atrai a incidência do óbice processual descrito no Enunciado nº 26 da Súmula do Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

2. É assente na jurisprudência desta Corte Superior que "[...] as enquetes apresentadas ao público sem o necessário esclarecimento em relação à sua natureza, com dados próprios de pesquisas eleitorais, geram o efeito de pesquisa e assim devem ser tratadas" (AgR-AREspE nº 0600004-44/PA, rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 29.5.2024). **É igualmente firme a orientação de que "[...] todos aqueles que divulgam pesquisa de intenção de votos sem prévio registro na Justiça Eleitoral, inclusive os que replicam pesquisa originalmente publicada por terceiro, estão sujeitos ao pagamento de multa, nos termos do art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997"** (REspEl nº 0601424-96/SE, rel. Min. Og Fernandes, DJe de 16.9.2019).

3. O acórdão regional está alinhado com a jurisprudência deste Tribunal Superior, a atrair a incidência do Enunciado nº 30 da Súmula do TSE.

4. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060006814, Acórdão, Relator(a) Min. André Mendonça, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 04/02/2026)



No mais, a alegação do requerido no sentido de que jamais integrou qualquer relação jurídica processual firmada entre a representante e o **INSTITUTO PARANÁ**, logo, jamais teve conhecimento do conteúdo decisório seja da decisão proferida nos autos da representação eleitoral nº 0600079-60.2026.6.27.0000, seja nos autos do mandado de segurança nº 0600080-45.2026.6.27.0000, e que “*no exato momento em que tomou conhecimento de que aquela pesquisa não poderia ser compartilhada, porque obstada a sua divulgação pela Justiça Eleitoral – procedeu, de forma voluntária e com extrema urgência, com a exclusão da postagem, tem-se que sua conduta se revelou altamente compatível com a boa-fé e inexistência de dolo em descumprir qualquer determinação judicial desta Justiça Especializada*” também não afasta a sua responsabilidade por propagação de pesquisa eleitoral fraudulenta.

Isso porque a jurisprudência pátria tem se consolidado no sentido de que a responsabilidade pela divulgação de pesquisa eleitoral irregular independe da participação do divulgador no processo que declarou sua o vício, cabendo-lhe o dever de cautela antes de sua veiculação, veja-se:

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL IRREGULAR . DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO DESPROVIDO.

#### I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto por FRANCISCO IELDYSON DE PAIVA VASCONCELOS, FLAVIA KATYANYA LOUZEIRO JACOBINA e JOSE ADELMO DA SILVA contra sentença do Juízo da 26ª Zona Eleitoral de Parnaguá/PI, que julgou procedente representação eleitoral e os condenou ao pagamento de multa individual de R\$ 53.205,00, nos termos dos arts. 17 e 21 da Resolução TSE nº 23.600/2019, por divulgação de pesquisa eleitoral irregular.

2. A representação foi ajuizada pela Coligação “CURIMATÁ EM MÃOS LIMPAS” – PP/PSD, sob a alegação de que os recorrentes divulgaram em suas redes sociais a pesquisa eleitoral PI-07536/2024, considerada irregular em decisão judicial proferida nos autos do processo nº 0600172-62.2024.6.18.0026.

3. O Juízo Eleitoral concedeu liminar determinando a suspensão dos links onde a pesquisa foi divulgada. Em resposta, a empresa FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. comunicou o cumprimento da ordem judicial.

4. Na sentença, o Juiz Eleitoral entendeu que os representados divulgaram a pesquisa mesmo após a decisão judicial que proibiu sua



veiculação, tornando definitiva a decisão liminar e aplicando a multa prevista na Resolução TSE nº 23.600/2019.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

1. Há duas questões em discussão: (i) definir se as provas apresentadas pela coligação representante são válidas para comprovar a divulgação da pesquisa eleitoral irregular pelos recorrentes; (ii) estabelecer se a penalidade imposta deve ser mantida, considerando a alegação dos recorrentes de que não houve dolo na divulgação.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

1. A Resolução TSE nº 23.600/2019 exige o cumprimento de requisitos específicos para a divulgação de pesquisas eleitorais, sendo que a pesquisa PI-07536/2024 foi considerada irregular por apresentar inconsistências entre o questionário registrado e o questionário efetivamente aplicado.

**2. O descumprimento da decisão judicial que proibiu a divulgação da pesquisa configura infração eleitoral, sendo cabível a imposição de multa nos termos do art. 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019.**

**3. O fato de os recorrentes não serem partes no processo que declarou a irregularidade da pesquisa não os exime da obrigação de verificar a legalidade da informação antes de divulgá-la.**

**4. A alegação de ausência de dolo não afasta a responsabilidade dos recorrentes, pois a norma eleitoral impõe dever de cautela quanto à divulgação de pesquisas eleitorais.**

## IV. DISPOSITIVO E TESE

1. Recurso desprovido.

**Tese de julgamento: A divulgação de pesquisa eleitoral considerada irregular em decisão judicial configura infração eleitoral passível de multa, nos termos do art. 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019. A responsabilidade pela divulgação de pesquisa eleitoral irregular independe da participação do divulgador no processo que declarou sua irregularidade, cabendo-lhe o dever de cautela antes de sua veiculação.**

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.600/2019, arts. 2º, VI, 17 e 21. Jurisprudência relevante citada: Não mencionada.

(TRE-PI - REI: 06002817620246180026 CURIMATÁ - PI 060028176, Relator.: Des. Daniel De Sousa Alves, Data de Julgamento: 24/02/2025, Data de Publicação: DJE 46, data 13/03/2025)



Nesse contexto, no âmbito do Direito Eleitoral Sancionador, o cidadão que compartilha conteúdos políticos ou gerencia perfis de relevante projeção nas redes sociais atrai para si um estrito dever de cautela perante o eleitorado. A aferição da regularidade de uma pesquisa eleitoral não exige qualquer modalidade de auditoria complexa, mas sim uma simples e célere consulta pública ao sistema PesqEle do Tribunal Superior Eleitoral, ferramenta de acesso universal e gratuito. Ademais, tratando-se de cenário em que se imputa um levantamento a uma empresa de renome, bastaria ao representado realizar uma busca rápida nos canais de comunicação oficiais e redes sociais do próprio instituto de pesquisa para constatar a total ausência de publicação idêntica ou o descompasso dos números divulgados. Exige-se, portanto, somente um padrão mínimo de diligência para confrontar a fidedignidade dos dados antes de sua replicação, conforme preceitua a legislação vigente.

Ao reproduzir gráficos de intenções de voto sem adotar essa postura prudente de checagem, o representado agiu, no mínimo, com culpa grave (caracterizada por negligência inescusável), assumindo o risco de produzir o resultado lesivo à lisura do pleito. Nessa linha, a jurisprudência eleitoral consolidou-se no sentido de que a norma de regência pune a conduta estritamente objetiva de divulgar, revelando-se despreciosa a demonstração de dolo específico de causar dano ao processo eleitoral para a configuração do ilícito administrativo, veja-se:

DIREITO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL IRREGULAR. LEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ASSERÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPROCEDÊNCIA QUANTO AO TITULAR DA PÁGINA. PROCEDÊNCIA QUANTO À COMPARTILHAMENTO EM REDE SOCIAL. MULTA MANTIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Representação eleitoral ajuizada pela coligação “Amor por Iracemápolis, paixão pelas pessoas” contra WILLIAN DA SILVA SANTOS e SELMA ESTEVES DE OLIVEIRA, com fundamento na divulgação de pesquisa eleitoral irregular em redes sociais. A sentença julgou procedente o pedido e aplicou a ambos multa de R\$ 53.205,00, nos termos do art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019. Os representados interpuseram recurso, questionando a legitimidade passiva de Willian e a natureza do conteúdo divulgado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

1. Há três questões em discussão: (i) definir se Willian da Silva Santos ostenta legitimidade passiva para figurar no polo da representação; (ii)



estabelecer se houve inovação recursal nas alegações de mérito dos representados; (iii) determinar se o conteúdo compartilhado por Selma configura pesquisa eleitoral irregular não registrada.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

1. Aplica-se a teoria da asserção para fins de aferição da legitimidade de parte, bastando a imputação de prática ilícita na petição inicial para configurar legitimidade passiva ad causam.

2. Caracteriza-se inovação recursal a inclusão, apenas em sede recursal, de argumentos não suscitados na contestação, como a ausência de responsabilidade na realização da pesquisa ou a alegação de que o conteúdo seria mera enquete.

3. Inexiste nos autos qualquer comprovação de que Willian seja o titular ou moderador da página “A verdadeira voz do povo de Iracemápolis” ou tenha compartilhado o conteúdo impugnado, impondo-se a improcedência da representação quanto a ele.

4. É incontroverso que Selma compartilhou o vídeo que descreve pesquisa com número de entrevistas e percentuais de intenção de voto, sem registro na Justiça Eleitoral, configurando divulgação de pesquisa irregular.

**5. A simples alegação de ausência de dolo não elide a responsabilização, pois o tipo infracional previsto no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 é de natureza objetiva, bastando a conduta de divulgação.**

6. O alcance coletivo e difuso das redes sociais, especialmente do Facebook, é suficiente para caracterizar a divulgação de conteúdo com potencial de desequilíbrio no pleito.

### IV. DISPOSITIVO E TESE

Recursos parcialmente conhecidos. Na parte conhecida, recurso de Willian provido para julgar improcedente a representação quanto a ele. Recurso de Selma desprovido.

Tese de julgamento:

1. A legitimidade passiva ad causam deve ser aferida com base na narrativa inicial, segundo a teoria da asserção.

2. Constitui inovação recursal a alegação de matérias de mérito não deduzidas na contestação.

3. A divulgação de vídeo com dados de pesquisa eleitoral, mesmo por meio de compartilhamento em rede social e sem intenção dolosa, configura infração ao art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97.



**4. A responsabilização por divulgação de pesquisa eleitoral irregular tem natureza objetiva, sendo irrelevante a apuração de dolo.**

(TRE-SP - REI: 06008967220246260243 IRACEMÁPOLIS - SP 060089672, Relator.: Des. Maria Claudia Bedotti, Data de Julgamento: 18/09/2025, Data de Publicação: DJE 193, data 26/09/2025)

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL IRREGULAR. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL . RESPONSABILIDADE DE PROVEDOR DE APLICAÇÃO. MULTA. RECURSO DESPROVIDO.

I . CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto por RDNEWS Site de Notícias Ltda. Contra sentença que julgou procedente representação por divulgação de pesquisa eleitoral irregular (registro nº MT-06541/2024), em razão da manutenção de conteúdo após ordem judicial de remoção, aplicando multa de R\$ 53.205,00.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se há litispendência entre a presente ação e demanda anterior envolvendo a pesquisa; (ii) estabelecer se a petição inicial é inepta por ausência de individualização da conduta; (iii) determinar se é possível estender acordo firmado em processo diverso para afastar a sanção; (iv) definir se houve responsabilidade do recorrente pela manutenção da divulgação da pesquisa irregular após ordem judicial, bem como a proporcionalidade da multa aplicada.

III . RAZÕES DE DECIDIR

[...]

6. Reconhece-se que a divulgação de pesquisa eleitoral irregular após ciência de ordem judicial configura ilícito autônomo, sendo irrelevante a alegação de que a republicação decorreu de terceiros.

7. Afirma-se a responsabilidade do provedor de aplicação que, nos termos do art. 19 da Lei nº 12.965/2014, deve remover o conteúdo após ordem judicial, não sendo suficiente a mera abstenção de novas publicações.

**8. Aplica-se a responsabilidade objetiva prevista na legislação eleitoral, bastando a comprovação da divulgação de pesquisa irregular para incidência da sanção.**

9. Considera-se legítima a multa fixada no mínimo legal, em consonância com a jurisprudência do TSE e do TRE, não havendo desproporcionalidade .

IV. DISPOSITIVO E TESES



10. Recurso desprovido.

Teses de julgamento:

[...]

**5. A divulgação de pesquisa eleitoral irregular enseja multa independentemente de dolo, alcance ou autoria direta da republicação.**

5. A multa fixada no mínimo legal por divulgação de pesquisa irregular não é desproporcional."

(TRE-MT - REI: 06006399120246110040 PRIMAVERA DO LESTE - MT 60063991, Relator.: Des. PERSIO OLIVEIRA LANDIM, Data de Julgamento: 16/04/2026, Data de Publicação: DJE 4621, data 27/04/2026)

Desse modo, resta evidente que **JOSÉ WELLINGTON MARTINS TOM BELARMINO** violou o regramento eleitoral. Ao veicular pesquisa eleitoral fraudulenta o requerido violou os princípios da fidedignidade e da transparência. A retirada posterior da postagem pelo próprio representado não opera efeito retroativo capaz de apagar a infração consumada, servindo apenas para estancar a continuidade da lesão.

### III. Conclusão

Ante o exposto, a **PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL** manifesta-se: (i) pela **improcedência** da presente Representação Eleitoral em face do **INSTITUTO PARANÁ DE PESQUISAS E ANÁLISE DE CONSUMIDOR LTDA**; e (ii) **procedência** da representação em face de **JOSÉ WELLINGTON MARTINS TOM BELARMINO**, com a consequente confirmação da tutela de urgência deferida.

Por oportuno, em atenção ao item 5 da decisão de ID 10240217, manifesta-se pela expedição de ofício à Promotoria Eleitoral com atuação perante a 29ª Zona Eleitoral do Tocantins, instruído com a cópia integral dos autos, para a apuração dos supostos ilícitos penais.

Palmas, data da assinatura eletrônica.

*(assinado digitalmente)*

**Daniella Mendes Daud**

Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar

